Excelentíssimo Ministro FULANO DE TAL

HC XXXXXXX

A **Defensoria Pública do Distrito Federal** nos autos do *habeas corpus* acima epigrafado, impetrado em favor de **FULANO DE TAL**, vem, com fulcro no artigo 39 da Lei 8.038/90 e no artigo 994, inciso III, artigo 1.003, §5º, e 1.021, do Código de Processo Civil e no artigo 258 do Regimento Interno do STJ (RISTJ), interpor **Agravo Regimental** em face da decisão monocrática, pelos fundamentos a seguir expostos.

- **O1.** Foi impetrado *habeas corpus* em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao recurso de agravo em execução em que a Defensoria Pública do Distrito Federal pleiteava ao Juízo de execução o afastamento da majorante do inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal. A decisão agravada denegou a ordem.
- O2. Com efeito, apesar de reconhecer que a Lei 13.654/18 se consubstanciava em uma *novatio legis in mellius*, afastando o uso de arma branca como causa de aumento de pena, o acórdão impugnado decidiu refazer a dosimetria invertendo a circunstância judicial (concurso de pessoas) com a causa de aumento (arma branca), para manter a pena no mesmo patamar.
- **03.** No caso, trata-se de uma lei nova que é mais

benéfica ao paciente, devendo apenas ser extirpado de sua condenação o cálculo relativo à terceira fase da dosimetria, que impôs uma causa de aumento em razão do uso de arma branca, sendo que o artigo 66, inciso I da Lei 7.210/84 impõe ao Juízo de execução aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado.

- **O4.** A sentença condenatória não valorou o uso de arma branca na primeira fase da dosimetria e tampouco optou pela causa de aumento em razão do concurso de pessoas. A inversão realizada pelo Juízo da execução penal e mantida pelo acórdão impugnado é ilegal, porquanto além de um simples cálculo aritmético, a dosimetria deve descrever a efetiva valoração da conduta do paciente, o que já se operou em uma sentença condenatória transitada em julgado.
- **05.** A decisão agravada não enfrentou o tema no âmbito da execução da pena em razão do trânsito em julgado.
- Qual seja, não cabe ao Juízo de execução penal modificar título condenatório transitado em julgado para fazer prevalecer o seu juízo particular de censura em detrimento daquele juízo que foi apurado no devido processo legal de conhecimento. O excesso é patente e na mesma medida da ofensa ao artigo 185 da Lei 7.210/84.
- **07.** O acórdão impugnado que endossou a nova dosimetria pelo Juízo de execução de pena, afronta também o princípio da intangibilidade da coisa julgada, protegida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
- **08.** Ademais, diante de lei posterior mais benéfica, em recurso exclusivo da defesa visando a sua aplicação, permitir a inversão de circunstância valorada para a fixação da pena-base,

evidentemente menor (sob o aspecto quantitativo da pena) do que uma causa de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, ofende igualmente o princípio do *ne reformatio in pejus* previsto pelo artigo 617 do CPP.

- O9. Se o concurso de agentes foi devidamente valorado na primeira fase da dosimetria, não se torna viável, por razões exclusivamente utilitaristas, com o objetivo de justificar uma maior sanção, a sua inversão para a terceira fase. Esvaziar o conteúdo de uma lei mais benéfica, em razão de inconformismo com a mutação legislativa, socorrendo-se de um arriscado esforço exegético, diante de um pedido exclusivo da defesa, esbarra na proibição do *ne reformatio in pejus* e contraria também o mencionado artigo 66, I e se consubstancia em excesso de execução, vedado pelo artigo 185 da LEP.
- **10.** No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Felix Fisher, analisando caso idêntico, decidiu no HC 497.875/DF, DJe de 27/06/19 que:

Conforme se apreende da leitura acima, embora se concorde que compete ao d. Juízo da Execução aplicar a lei penal posterior mais benigna (na hipótese, de abolitio criminis), o caso concreto, bem verdade, consiste na aplicação desta norma somada a uma verdadeira ginástica dosimétrica para que a pena do paciente, ao final, restasse intacta.

Como bem pontuado pelo d. Ministério Público Federal, além de a reforma na dosimetria ter se dado após o trânsito em julgado, aconteceu de forma mais ampla do que o pedido (quando nem se tratava de recurso de apelação com efeito devolutivo amplo) e ainda em recurso exclusivo da d. Defesa (o

que encontra obstáculo na non reformatio in pejus).

Diante disso, deve-se reconhecer a ofensa à coisa julgada e o excesso de execução (fl. 559): "Ocorre aue esse posicionamento, relacionado à possibilidade de alteração dos fundamentos da sentença condenatória para se justificar a dosimetria imposta, mesmo que em recurso interposto apenas pela defesa, não se aplica quando o juízo acerca da aplicação da novatio legis em benefício do réu recair sobre o juízo da execução, pois, nessa fase processual, não mais será possível adentrar limites fixados nos na sentenca condenatória, sob pena de incorrer em ofensa à coisa julgada e em excesso de execução".

Nesse contexto, também em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade, não se mostra adequado manter a pena em mesmo patamar quando decotada fundamentação antes utilizada exasperá-la. Exemplificativamente: majoração da pena-base não se vincula a critério aritmético. Todavia, o Direito deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Cabível, portanto, o correspondente decote pela exclusão de duas iudiciais desfavoráveis" circunstâncias (HC 234.428/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DIe 10/04/2014).

(...)

Ante todo o exposto, não conheço do habeas corpus. Concedo a ordem, de ofício, para que o d. Juízo da Execução reanálise as dosimetrias do paciente referentes a condenações por roubo e, quando do eventual afastamento da causa de aumento pelo uso de arma branca, tão somente

proceda ao decote correspondente, nos termos desta decisão. Recomenda-se celeridade.

- **11.** Deste modo, a inversão de causa de aumento de pena com circunstância judicial na fase do artigo 66, I da LEP, diante de uma lei mais benéfica, revela ofensa à coisa julgada e se constitui em excesso de execução penal (art. 185 da LEP).
- **12.** No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 136.346, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe de 08/11/2016, decidiu sobre a *reformatio in pejus* qualitativa que:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Apelação exclusiva da defesa. Dosimetria da pena. Configuração de reformatio in pejus, nos termos do art. 617 do CPP. A pena fixada não é o único efeito que baliza a condenação, devendo ser consideradas outras circunstâncias, além da quantidade final de pena imposta, para verificação de existência de reformatio in pejus. Exame qualitativo. 4. O reconhecimento de circunstâncias desfavoráveis não previstas na sentenca gera reformatio in pejus, ainda que a pena definitiva seja iaual inferior ou anteriormente fixada. Interpretação sistemática do art. 617 do CPP.

13. Ainda no Supremo Tribunal Federal, ao decidir no HC 130.924, da relatoria do Min. Marco Aurélio, DJe de 22,09/2017, abordando o tema da *reformatio in pejus* além da perspectiva quantitativa decidiu:

RECURSO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS -AFASTAMENTO - CONSEQUÊNCIA. Sendo afastadas, no julgamento do recurso da defesa,

as circunstâncias judiciais que serviram ao aumento, pelo Juízo, da pena-base, cumpre fixála no mínimo previsto para o tipo, mostrando-se reforma prejudicial ao recorrente a tomada de empréstimo de circunstância não referida na sentença, pouco importando que, no resultado final, em termos de sanção, tenha-se ficado em patamar inferior ao estipulado pelo Juízo. PENA -REGIME DE CUMPRIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO ACUSADO. Uma vez circunstâncias favoráveis as judiciais acusado, ficando-se, em termos de pena-base, no mínimo previsto para o tipo, considerado o patamar fixado no artigo 33 do Código Penal, cumpre observar o regime menos gravoso.

- **14.** Portanto, mesmo que a pena permaneça igual com a nova operação dosimétrica, ainda assim há afronta ao artigo 617 do CPP.
- **15.** O entendimento adotado pelo acórdão impugnado produz efeitos atuais e nefastos em relação à execução da pena pelo paciente.
- **16.** Neste sentido, não há razão para negar-se conhecimento ao *writ,* devendo a ordem ser concedida, tendo em vista os precedentes invocados.

Ante o exposto, requer-se a **reconsideração** da decisão agravada, com o conhecimento do *writ*, ou, subsidiariamente, o julgamento do presente agravo regimental e a análise do mérito pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja conhecido o *writ* e concedida a ordem pleiteada.

XXXXXXX. Xº de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público